SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127254 - SP (2026/0379109-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDIRLEI PIROTA ZACHARIAS
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES - SP204993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO ABSOLUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, pelo crime do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão que consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir suficiência probatória e absolvição, com revolvimento fático-probatório; (ii) há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, à luz do art. 647-A, parágrafo único, do CPP; e (iii) da alegação de quebra da cadeia de custódia o Tribunal Superior pode conhecer originariamente, sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61123458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e0d2e9e-b64f-456f-b908-b08e7b4dc3d5

3. A via do *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, nem comporta revolvimento de fatos e provas para afastar condenação.

4. A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório, sendo inviável, em *habeas corpus*, a alteração dessas conclusões.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi suscitada na instrução e foi reputada inovação recursal pelo Tribunal de origem; o seu exame direto por este Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e0d2e9e-b64f-456f-b908-b08e7b4dc3d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127254 - SP (2026/0379109-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDIRLEI PIROTA ZACHARIAS
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES - SP204993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO ABSOLUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, pelo crime do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão que consistem em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir suficiência probatória e absolvição, com revolvimento fático-probatório; (ii) há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, à luz do art. 647-A, parágrafo único, do CPP; e (iii) da alegação de quebra da cadeia de custódia o Tribunal Superior pode conhecer originariamente, sem prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A via do *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, nem comporta revolvimento de fatos e provas para afastar condenação.

Documento eletrônico VDA60851195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 691eef64-f30c-45b9-a4b2-0ed10031d211

4. A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório, sendo inviável, em *habeas corpus*, a alteração dessas conclusões.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi suscitada na instrução e foi reputada inovação recursal pelo Tribunal de origem; o seu exame direto por este Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIRLEI PIROTA ZACHARIAS contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

> *Estupro de vulnerável Apelação defensiva reclamando a absolvição por insuficiência probatória Descabimento Prova segura de autoria e materialidade Mensagem equivocadamente encaminhada pelo réu à genitora da vítima com menção à prática de ato libidinoso contra a filha em comum do casal Depoimentos firmes e coerentes das testemunhas, corroborados por estudo psicossocial Alteração comportamental da vítima após retomada das visitas paternas Ausência de exame pericial irrelevante para a comprovação da materialidade delitiva, já que a infração não deixou vestígios Condenação mantida Dosimetria Pena que não comporta alterações, pois fixada com equilíbrio e fundamento Regime inicial fechado necessário Recurso desprovido.*

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 45/53).

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que não teriam sido demonstrados elementos suficientes para a condenação do agravante, destacando que *"a acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar a autenticidade da comunicação digital. Ao revés, o Estado-acusação submeteu os aparelhos eletrônicos do paciente à perícia forense oficial, e o resultado foi taxativo ao descartar a existência da referida mensagem e de qualquer resquício de conduta libidinosa ou contato ilícito"* (e-STJ fl. 10).

Documento eletrônico VDA60851195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 691eef64-f30c-45b9-a4b2-0ed10031d211

Apontou quebra da cadeia de custódia e ausência de confiabilidade do vestígio digital.

Requereu o deferimento da liminar para determinar o recolhimento do mandado de prisão. No mérito, pediu a concessão da ordem para absolver o agravante.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*a inadequação da via mandamental é mitigada e cede espaço à concessão da ordem de ofício nas hipóteses em que se constata manifesta ilegalidade, teratologia ou desrespeito frontal a garantias constitucionais que afetem o status libertatis do cidadão*" (e-STJ fl. 239).

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60851195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 691eef64-f30c-45b9-a4b2-0ed10031d211

> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).*
>
> *5. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ.*

Isso porque, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação defensivo, consignou que (e-STJ fls. 19/23):

> *Edirlei Pirota Zacharias foi denunciado como incurso no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto, em 22 de fevereiro*

Documento eletrônico VDA60851195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 691eef64-f30c-45b9-a4b2-0ed10031d211

de 2023, durante o período noturno, na Rua Olívio nº 380, Boa, na Comarca de Jundiaí/SP, teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a sua filha, A. F. Z., menor de 14 anos de idade.

Regularmente processado, foi o apelante condenado nos termos da denúncia, pelo que, inconformada, recorre a defesa nos termos acima descritos.

Mas, na análise dos argumentos trazidos em sede de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do réu se apresentou correta e indiscutível, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, diversamente do que ponderado pela combativa defesa, a prova produzida sob o crivo do contraditório, confirmando os elementos de convicção obtidos na fase inquisitiva, bem demonstrou a responsabilidade criminal do apelante pelos mencionados crimes.

De imediato, anote-se que a negativa do apelante se mostrou bastante superficial e isolada, incapaz de justificar a grave acusação contra ele dirigida.

Interrogado em juízo, o réu disse que o fato seria impossível de acontecer. Na data alegada, ele estava em Goiânia, onde permaneceu do dia 21 e ficou até o outro fim de semana, apresentando, para tanto, as passagens de ida e volta. As visitas se davam de sábados e domingos alternados e eram assistidas por um período de 3 horas. Isso poderia ser flexibilizado de acordo com a disponibilidade de horários. Nunca teve agendamento na data alegada. Os agendamentos eram entre 14h e 15h, jamais no período noturno. Nunca marcou nada no período noturno. Jamais enviou essa mensagem que consta dos autos. Não sabe explicar como isso saiu de seu celular. Acha muito estranho, porque vinha conversando com a sua ex-esposa por e-mail, tendo ela insistido para conversarem pelo WhatsApp pela facilidade. A data indicada era um dia de semana, mas as visitas eram todas de fim de semana. A mãe da vítima mandava mensagens tanto para o interrogado quanto para a sua esposa visando a criar conflito.

Tal versão, todavia, além de desprovida de quaisquer provas, restou isolada pelo conjunto probatório, que a tudo esclareceu.

Juliana, mãe da vítima, disse que, numa quarta- feira à noite, recebeu do réu uma mensagem por WhatsApp, aparentemente enviada por equívoco, falando que tinha passado a mão na bunda da filha da declarante e que, logo, estaria pegando a filha sozinho. Tiveram um relacionamento do qual proveio A, o qual durou pouco tempo. Tinham as visitas estabelecidas, mas posteriormente pediu a suspensão das visitas por outra questão familiar. Quando essa mensagem chegou, tinham voltado às visitas supervisionadas. ***Não chegou a conversar com A sobre isso, a qual fica arredia e não quer conversar sobre nenhum assunto relacionado ao pai. Quando se menciona o nome do pai, ela muda de humor. Houve alteração do comportamento da vítima.*** *No início das visitas, ela estava bem, mas, com pouco mais de um mês,* ***ela passou a ter pesadelos e chorar, bem como não quis mais ir às visitas.*** *Ela não queria sair de casa. À época dos fatos, ela tinha cerca de cinco anos e meio de idade. Ela nunca verbalizou o que teria acontecido à declarante.* ***A então companheira do réu chegou a mandar mensagens para a declarante alertando que não era para confiar no réu porque teria pegado coisas no computador dele ligadas a crianças.***

Rosangela de Fátima, avó materna da vítima, disse que a ofendida morava com a depoente. Tinha muito contato com tudo que aconteceu. ***Não viu nada, mas A mudou seu comportamento.*** *Quando ele começou com as*

Documento eletrônico VDA60851195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 691eef64-f30c-45b9-a4b2-0ed10031d211

visitas, não tinha problemas, mas com o passar do tempo, ela passou a ficar arisca e com medo, não podendo tocar no assunto referente ao pai, o que gerava medo na criança. Passaram a estranhar e a coisa só foi piorando. Tinha época que nem por chamada de vídeo ela queria fazer as visitas. Chegou a participar das visitas assistidas. No começo não havia repúdio ao pai.

Alessandra Soares da Silva, embora tenha tentado minimizar sua fala, dizendo que pudesse "ter visto coisas", ***afirmou que seu relacionamento com o réu terminou quando o surpreendeu se masturbando com a filha no colo****. No entanto, ao ser indagada sobre seu depoimento na fase policial, confirmou o teor dele.*

Os relatos das demais testemunhas arroladas pela defesa, data venia, são de pouca valia, pois elas nada presenciaram.

Não fossem os depoimentos das mencionadas testemunhas, tem-se o conteúdo da ata notarial de fls. 144/149, na qual se assentou o envio, por parte do réu, à mãe da vítima, de uma mensagem com o seguinte teor "cara, acho que logo vou conseguir pegar a Alice sozinho. Por enquanto estou conseguindo ficar um pouco e consegui passar a mão na bunda dela enquanto brincava kkkk foi maravilhoso".

Tal mensagem, além de comprovar que o réu, de forma lasciva, apalpou a "bunda" da infante vítima com intenção lasciva (assinalou expressamente que "foi maravilhoso"), também corrobora os relatos das testemunhas Juliana e Alessandra, tanto na fase judicial quanto em solo policial, demonstrando que ele de fato apresentava comportamento próprio de quem sofre distúrbios de impulsividade sexual.

Além disso, chamam atenção as declarações da testemunha Alessandra na fase policial (fls. 130), ocasião em que ela expressamente afirma que encontrou contos eróticos relacionados a incesto no e-mail de Edirlei, e que teria rompido o relacionamento com ele, à época, por tê-lo flagrado em ato de masturbação enquanto estava com a filha no colo no sofá de casa.

Tudo isso, somado às afirmações da mãe e da avó materna da vítima, no sentido de que a menor apresentou mudança repentina de comportamento diante da retomada das visitas paternas, passando a apresentar postura arredia e de repúdio em relação à figura do pai (fato constatado inclusive pelo estudo psicossocial de fls. 406/410), não deixam dúvidas acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia, de modo a chancelar a responsabilidade criminal do réu.

A ausência de laudo pericial no presente caso é indiferente para a confirmação da materialidade delitiva, já que a exigência contida no art. 158 do Código de Processo Penal é reservada aos chamados delitos "não transeuntes" (que deixam vestígios), e, no presente caso, a denúncia é clara em imputar ao réu a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, qual seja, apalpar lascivamente a nádega da menor, cuja ocorrência, evidentemente, não poderia ser constatada por laudo pericial.

Não procede a alegação defensiva de que a mensagem retratada na ata notarial deva ser rechaçada por ausência de maiores elementos acerca do contexto em que proferida, não somente porque essa prova poderia ser feita pela própria defesa, mediante a juntada de prints relacionados à conversa à qual a mensagem efetivamente se referia, a partir do celular do próprio acusado, mas sobretudo porque a mensagem, por si só, não deixa margem para dúvidas, já que nela o réu menciona nominalmente a vítima ("Alice"), o ato perpetrado (mexeu na "bunda"), o intento libidinoso ("foi maravilhoso"), e ainda revela a intenção de progredir na intensidade dos abusos, se a

Documento eletrônico VDA60851195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 691eef64-f30c-45b9-a4b2-0ed10031d211

> *oportunidade lhe permitisse, ao dizer que “acho que logo vou conseguir pegar a Alice sozinho”.*
>
> *Vê-se, portanto, que o conjunto probatório é mais do que suficiente para demonstrar a responsabilidade criminal do réu pelo delito narrado na inicial, tornando inevitável, repita-se, a manutenção do decreto condenatório pelo delito do art. 217-A do Código Penal.*

Conforme se observa, a condenação foi devidamente fundamentada nos elementos probatórios dos autos, em especial as declarações das testemunhas em sede judicial.

Desse modo, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em *habeas corpus*.

No tocante à alegação de quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem, em embargos de declaração, destacou que "*não foi suscitada quebra da cadeia de custódia em nenhum fase da instrução processual*" (e-STJ fl. 48), concluindo pela ocorrência de inovação recursal.

Assim, o debate diretamente por este Tribunal Superior incorreria em indevida supressão de instância.

Dessa forma, ausente flagrante ilegalidade, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60851195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 691eef64-f30c-45b9-a4b2-0ed10031d211

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.254 / SP

Número Registro: 2026/0379109-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10206153720238260309 15010433820238260309 20717332720230704 16

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES - SP204993
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDIRLEI PIROTA ZACHARIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDIRLEI PIROTA ZACHARIAS
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES - SP204993
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: e2f74857-900f-49b3-98f6-cf53a858288c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: e2f74857-900f-49b3-98f6-cf53a858288c